

Publicado no BG nº 088, de 13 de maio de 2019

**PORTARIA QUE REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS ANUAIS E DE OUTROS
AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO**

Portaria 7, de 10 de maio de 2019.

Aprova o Regulamento de Concessão de Férias Anuais e de outros Afastamentos Temporários do Serviço, na forma do art. 64, § 1º, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (EBMDF), aprovado pela Lei 7.479, de 2 jun. 1986, e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, § 1º, do Estatuto dos Bombeiros Militares (EBMDF), aprovado pela Lei 7.479, de 2 jun. 1986, e, considerando a instrução constante dos Processos 053.001.237/2011 e SEI 0053-001237/2011, resolve:

~~Art. 1º. É aprovado o anexo do Regulamento de Concessão de Férias Anuais e de outros Afastamentos Temporários do Serviço, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), na forma do **Anexo 2**, desta Portaria.~~

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Concessão de Férias Anuais e de outros Afastamentos Temporários do Serviço, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, na forma do Anexo desta Portaria. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

Art. 2º. O Departamento de Recursos Humanos providenciará as adequações necessárias no Sistema de Gestão de Afastamentos temporários do serviço ativo dos integrantes do CBMDF – GEAF, implantado por meio da Portaria 35, de 26 set. 2014, de acordo com os preceitos fixados neste Regulamento.

Art. 3º. Permanecem inalteradas as disposições da Portaria 46, de 13 dez. 2013, concernente aos procedimentos a serem observados por ocasião de autorização de afastamentos de bombeiros militares para fora da sede.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Fica revogada a Portaria 27, de 24 set. 2010.

CARLOS EMILSON FERREIRA DOS SANTOS - Cel. QOBM/Comb.
Comandante-Geral

Anexo

**REGULAMENTO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS ANUAIS E DE OUTROS AFASTAMENTOS
TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO NO ÂMBITO DO CBMDF**

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar a concessão de férias anuais e de outros afastamentos temporários do serviço, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito

Federal, definindo as condições e procedimentos relativos à sua concessão, praticados pelas autoridades competentes.

Art. 2º Estão sujeitos ao regramento do presente Regulamento:

I – os bombeiros militares da ativa;

II – os bombeiros militares da reserva remunerada, sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

~~III – os bombeiros militares da reserva remunerada, sujeitos à prestação de tarefa por tempo certo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.~~

III – os bombeiros militares da reserva remunerada e os reformados, sujeitos à prestação de tarefa por tempo certo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

Art. 3º Os afastamentos temporários do serviço constituem a isenção total ou parcial das atividades ou funções exercidas pelo bombeiro militar.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, consideram-se afastamentos temporários do serviço:

I – férias:

a) Férias Regulamentares;

b) Férias Radiológicas;

II – dispensas do serviço:

a) como recompensa;

b) Dispensa do Serviço para Desconto em Férias – DSDF;

c) Dispensa do Serviço em Decorrencia de Prescrição Médica – DSPM;

III – licenças:

a) Licença Especial – LE;

b) Licença para Tratar de Interesse Particular – LTIP;

c) Licença para Tratamento de Saúde Própria – LTSP;

d) Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família – LTSPF;

e) Licença-Maternidade – LM;

f) Licença-Paternidade – LP;

IV – outros tipos de afastamentos:

a) Abono Anual – AA;

b) Afastamento por Motivo de Nupcias – AMN;

c) Afastamento por Motivo de Luto – AML;

d) Afastamento por Motivo de Instalação – AMI;

e) Afastamento por Motivo de Trânsito – AMT;

f) Afastamento por Doação Voluntária de Sangue – ADVS;

g) Afastamento por Convocação da Justiça Eleitoral – ACJE;

h) Afastamento para Concorrer a Cargo Eletivo – ACCE;

i) Afastamento para Prestar Concurso Público e Exame Vestibular – APCEV;

j) Afastamento para Frequentar Curso de Formação Profissional – AFCFP.

§ 2º Os afastamentos, de que trata o § 1º do presente artigo, não causarão prejuízo na remuneração do bombeiro militar, na contagem do seu tempo de efetivo serviço ou tempo de serviço arregimentado, observando-se as seguintes exceções:

I – Licença para Tratar de Interesse Particular – LTIP: ocorre prejuízo na remuneração e na contagem de tempo de serviço durante todo o período de afastamento, ininterruptos ou não, conforme previsto no art. 69, parágrafo único e 123 § 4º, alínea “b”, do EBMDF;

~~II – Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família – LTSPF: ocorre prejuízo na remuneração, porém não será computado, para nenhum efeito, o período que ultrapassar a 1~~

~~(um) ano de afastamento, ininterruptos ou não, conforme previsto no art. 123, § 4º, alínea “a”, do EBMDf;~~

II – Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF): não ocorre prejuízo na remuneração, porém não será computado, para nenhum efeito, o período que ultrapassar a 1 ano de afastamento, ininterruptos ou não, conforme previsto no art. 123, § 4º, alínea “a”, do EBMDf; **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

III – Afastamento para Frequentar Curso de Formação Profissional – AFCFP: não haverá prejuízo na contagem de tempo de serviço, mas, em curso de formação remunerado, o militar deverá formular requerimento optando expressamente pela percepção da remuneração e vantagens de seu cargo efetivo na Corporação ou pela remuneração ou bolsa/ajuda de custo do outro órgão no qual cursará, conforme previsto no art. 6º, inciso V e § 1º, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e consoante o disposto no Parecer nº 093/2014-PROPS, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF.

TÍTULO I

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 4º Férias regulamentares são afastamentos do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que elas se referem e durante todo o ano seguinte.

~~§ 1º Para a observância do caput deste artigo e demais dispositivos deste Regulamento, considerar-se-á o ano civil.~~

§ 1º Para a observância do caput deste artigo e demais dispositivos deste Regulamento, considerar-se-á o ano civil como período concessivo. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

§ 2º Para fins de concessão de férias, poderá ser considerado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo bombeiro militar, anteriormente à sua inclusão ou reinclusão no CBMDf, desde que comprovado que não usufruiu o respectivo período de afastamento e nem percebeu indenização referente ao seu saldo.

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 5º O planejamento das férias regulamentares constará de um único Plano de Férias Anual – PFA para toda a Corporação, incluídos os militares que possuem direito às Férias Radiológicas.

§ 1º O PFA deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas para o Sistema de Gerenciamento de Afastamentos – GEAF utilizado pela Corporação ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 2º As autoridades mencionadas neste parágrafo incluirão no PFA os oficiais e as praças, no âmbito de suas competências, conforme a especificação descrita a seguir, e remeterão ao Departamento de Recursos Humanos – DERHU até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, para consolidação:

I – Chefe de Gabinete do Comandante-Geral: oficiais e praças lotados no gabinete do Comandante-Geral e órgãos subordinados;

II – Chefe de Gabinete do Subcomandante-Geral: oficiais e praças lotados no gabinete do Subcomandante-Geral e órgãos subordinados;

III – Chefe do Estado-Maior-Geral: oficiais e praças lotados no Estado-Maior-Geral e órgãos subordinados;

IV – Comandante Operacional: oficiais e praças lotados no Comando Operacional e órgãos subordinados;

V – Controlador: oficiais e praças lotados na Controladoria e órgãos subordinados;

VI – Ajudante-Geral: oficiais e praças lotados na Ajudância-Geral e órgãos subordinados;

VII – Chefes de Departamentos: oficiais e praças lotados nos seus respectivos departamentos e órgãos subordinados;

VIII – Chefe do Centro de Inteligência – CEINT e Chefe do Centro de Comunicação – CECOM: oficiais e praças lotados em seus respectivos centros e órgãos subordinados.

§ 3º Compete ao DERHU, por meio da Diretoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, analisar, consolidar e disponibilizar o PFA, por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de outubro do ano antecedente ao que se refere, bem como mantê-lo atualizado no ano de execução.

§ 4º O PFA deverá ser elaborado observando os seguintes aspectos:

I – as autoridades constantes dos incisos do § 2º deste artigo deverão incluir todos os militares, no âmbito de sua competência, os quais usufruirão as férias anuais no ano subsequente ao ano do planejamento;

II – o quantitativo mensal máximo de bombeiros militares que constarão no PFA para entrarem em férias será de responsabilidade do Chefe, Diretor e Comandante, obedecendo ao seguinte:

a) para os militares em regime de expediente: dar-se-á de acordo com o planejamento setorial de cada Organização Bombeiro Militar – OBM, à exceção dos meses de junho, julho, agosto e setembro, quando esse quantitativo será de até 6% (seis por cento);

b) para os militares em regime de escala: dar-se-á de acordo com o planejamento setorial de cada OBM, observando-se o limite mensal de até 15% (quinze por cento) por graduação, Qualificação Bombeiro Militar Geral – QBMG e ala de serviço, à exceção dos meses de junho, julho, agosto e setembro, quando esse quantitativo será de até 6% (seis por cento);

III – o PFA será analisado pela DIGEP e submetido à aprovação do Chefe do DERHU;

IV – na seleção do mês de usufruto, prioritariamente, quando houver demanda além do percentual previsto no inciso II deste parágrafo, será observada a ordem de antiguidade por posto, graduação, QBMG e ala de serviço, respectivamente;

V – o PFA será elaborado de maneira a não causar descontinuidade às atividades da Corporação, bem como é de responsabilidade de cada Chefe, Diretor e Comandante a manutenção do efetivo necessário ao desenvolvimento das atividades de sua respectiva OBM;

VI – estando o militar lotado em uma OBM e à disposição de outra, o Comandante, Chefe ou Diretor da OBM de lotação deverá incluí-lo no PFA, observando a conveniência e oportunidade da Unidade a qual o militar está à disposição;

VII – estando o militar agregado ou à disposição de outro órgão da Administração Pública, suas férias serão marcadas de acordo com o planejamento do órgão onde presta serviço;

VIII – por ocasião de sua análise, a DIGEP deverá se certificar da inclusão de todos os bombeiros militares no PFA, devendo inserir compulsoriamente aqueles que não foram incluídos durante o processamento do plano.

IX – O PFA deverá indicar em número ordinário para cada período aquisitivo de férias, sendo atribuído o número 1º para o primeiro período aquisitivo, com aumento em ordem crescente à medida em que aumentarem os anos de serviço. **(ITEM ACRESCENTADO PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

Art. 6º Fica estabelecido o período compreendido entre o 1º e o 10º dia do mês para que o militar opte pelo início do usufruto de suas férias.

Art. 7º Por serem concedidas, anual e obrigatoriamente, as férias regulamentares não poderão deixar de ser usufruídas por vontade do interessado.

Art. 8º Em caso de acumulação de período de férias regulamentares, não se inicia o gozo do segundo período sem que tenha sido usufruído o primeiro, integralmente.

~~**Art. 9º** O Chefe do DERHU terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para homologação final e aprovação do PFA de toda a Corporação, à exceção dos oficiais do último posto.~~

Art. 9º O Chefe do DERHU terá o prazo de 10 dias úteis, a contar da disponibilização a que se refere o §3º do art. 5º, para homologação final e aprovação do PFA de toda a Corporação, referente ao planejamento do ano subsequente, à exceção dos oficiais do último posto. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

Art. 10. As férias regulamentares dos oficiais do último posto serão aprovadas por ato do Comandante-Geral.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 11. As férias regulamentares constituem direito previsto no art. 64 do EBMDf e terão duração de 30 (trinta) dias.

Art. 12. As férias regulamentares serão concedidas ao bombeiro militar, em conformidade com o constante no PFA.

§ 1º A primeira concessão será feita após cumpridos os doze primeiros meses de efetivo serviço na Corporação, contados da inclusão ou da reinclusão.

~~§ 2º A partir da segunda concessão, considerar-se-á, para o período de usufruto das férias, o ano civil, que se inicia em 1º de janeiro e finaliza em 31 de dezembro.~~

§ 2º Os períodos concessivos seguintes terão início no primeiro dia do mês de janeiro, indo até o último dia do mês dezembro. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

~~§ 3º Na existência de fração decorrente da data de inclusão ou reinclusão, esta será considerada no momento da contagem do tempo de serviço para a inatividade, com vistas à indenização.~~

§ 3º O cômputo dos períodos aquisitivos de férias e sua eventual fração serão realizados no momento da passagem para a inatividade. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

§ 4º Excepcionalmente, serão concedidas férias regulamentares não previstas no PFA ao bombeiro militar que houver perdido o direito às férias radiológicas.

§ 5º Não será necessária a confirmação mensal para concessão das férias, uma vez que toda e qualquer movimentação dos militares terá como premissa a obediência ao PFA.

§ 6º As férias regulamentares serão concedidas ao bombeiro militar durante o período concessivo. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

Art. 13. São competentes para conceder, interromper, remarcar, declarar a impossibilidade de gozo ou impedir temporariamente férias regulamentares:

I – Comandante-Geral: aos oficiais do último posto;

II – Chefe do Departamento de Recursos Humanos: aos oficiais não constantes do inciso anterior, às praças e aos civis comissionados e efetivos no CBMDf.

CAPÍTULO III

DA REMARCAÇÃO, INTERRUPTÃO, IMPOSSIBILIDADE E IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 14. Para fins de férias regulamentares, dar-se-á:

- I – a remarcação - quando não iniciado o usufruto;
- II – a interrupção - quando ocorrer a solução de continuidade após o seu início;
- III – a impossibilidade do usufruto - quando o militar deixar de usufruir na época prevista;
- IV – o impedimento temporário - quando o militar estiver em situação que impeça o usufruto das férias.

Art. 15. A remarcação e a interrupção de férias somente ocorrerão nos seguintes casos:

- I – interesse da Segurança Nacional;
- II – manutenção da ordem;
- III – extrema necessidade do serviço;
- IV – transferência para a inatividade;
- V – cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave; ou
- VI – baixa hospitalar.

§ 1º A impossibilidade do usufruto das férias regulamentares ocorrerá nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, à exceção do inciso V.

§ 2º A baixa hospitalar consiste no ato de afastamento temporário do serviço por motivo de saúde, com necessidade de tratamento em leito hospitalar.

Art. 16. Por extrema necessidade do serviço, entende-se:

- I – ter sido nomeado encarregado de Inquérito Policial Militar, Tomada de Contas Especial ou Inquérito Técnico e não ter concluído dentro dos prazos legais;
- II – ter sido nomeado, pelo Comandante-Geral, para comissão de caráter emergencial;
- III – estar o bombeiro militar respondendo a Inquérito Policial Militar ou submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina;
- IV – estar participando de processo seletivo, ou ter sido designado ou matriculado em curso ou estágio de interesse da Corporação;
- V – aquele que for apresentado por meio de ato declaratório, homologado pela autoridade concedente e publicado em boletim ostensivo.

Art. 17. Ao serem remarcadas as férias regulamentares, seu início se dará no primeiro dia útil subsequente ao término do motivo determinante.

Parágrafo único. Em consequência da interrupção, os dias restantes deverão ser usufruídos no primeiro dia útil subsequente ao término do motivo determinante, no primeiro dia após a apresentação do militar em sua lotação de destino.

Art. 18. A Licença para Tratamento de Saúde Própria e a Dispensa do Serviço por Prescrição Médica total serão consideradas como baixa hospitalar, para fins de remarcação ou interrupção de férias regulamentares, para efeitos do art. 64, § 3º, do EBMDF.

Art. 19. Em se tratando de cumprimento de Licença para Tratamento de Saúde Própria, as férias regulamentares deverão ser concedidas para usufruto imediato, compulsoriamente, a contar do primeiro dia subsequente ao término da licença.

Art. 20. A autoridade declarante da extrema necessidade do serviço confeccionará, de forma justificada, o ato declaratório e encaminhará à apreciação da autoridade concedente.

Art. 21. Quando o ato declaratório da extrema necessidade do serviço não estiver devidamente comprovado, a autoridade concedente poderá contestá-lo, não autorizando a remarcação ou interrupção das férias regulamentares.

Art. 22. O Ato Declaratório, elaborado na forma do Anexo Único a este Regulamento, somente será homologado pela autoridade concedente quando preencher os seguintes requisitos:

I – solicitação do titular da OBM, observado o trâmite hierárquico, na qual seja discriminada a natureza e o período de duração do cumprimento da extrema necessidade do serviço que o bombeiro militar virá a desempenhar, contendo a data de início e a data de término;

II – identificação clara das razões e da finalidade que justifique a absoluta necessidade do serviço;

III – declaração ou certificado de curso que habilite o militar a desempenhar a atividade que justifique a absoluta necessidade do serviço, ou na ausência destes, pronunciamento da autoridade declarante da extrema necessidade do serviço de que o militar possui conhecimento que o habilite para o desempenho da atividade;

IV – pronunciamento da autoridade declarante da extrema necessidade do serviço de que na OBM não existe outro militar qualificado ou habilitado para exercer a atividade do militar que terá as férias regulamentares interrompidas ou remarcadas;

V – pronunciamento contendo informações de que o militar está ciente que não poderá usufruir dispensa do serviço para desconto em férias até que as férias interrompidas ou remarcadas sejam usufruídas em sua totalidade;

VI – declaração em que a autoridade declarante da extrema necessidade do serviço se responsabilize pelo ônus que, por ventura, for causado ao erário, decorrente da interrupção ou remarcação de férias regulamentares e a sua não fruição tão logo cessado o impedimento legal;

VII – data para início das férias a serem remarcadas ou dos dias restantes de férias a serem remarcados.

Art. 23. Quando o militar tiver as férias interrompidas, ou deixar de usufruí-las à época prevista, serão observados os seguintes procedimentos:

I – as férias não usufruídas em data anterior a 5 de setembro de 2001, poderão ser contadas em dobro no momento da passagem para a inatividade, conforme previsto no art. 64, da Lei n° 10.486, de 04 de julho de 2002;

II – ao ser transferido para a inatividade remunerada, o militar fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não usufruído, por necessidade do serviço, e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 19, da Lei n.º 10.486/2002.

Parágrafo único. Tão logo sejam detectadas pela Administração férias regulamentares não concedidas após o dia 5 de setembro de 2001, não estando o bombeiro militar em processo de transferência para a inatividade e em não se tratando de férias regulamentares não usufruídas por extrema necessidade do serviço, essas férias deverão ser concedidas compulsoriamente para usufruto imediato.

Art. 24. Tendo o bombeiro militar férias regulamentares não usufruídas à época prevista, em função de ato de serviço, estas serão concedidas para usufruto imediato, compulsoriamente, tão logo cessem os motivos determinantes.

§ 1º Estando na situação de “adido” ou “em destino” em virtude de realização de curso ou estágio, tão logo seja apresentado ao DERHU, classificado ou apresentado em uma OBM ou nomeado em função, o militar deverá usufruir as férias regulamentares a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Se a previsão constante no PFA coincidir com o período de realização de curso ou estágio de interesse da Corporação, as férias regulamentares serão usufruídas compulsoriamente no primeiro dia útil subsequente à classificação, apresentação ou nomeação do militar.

Art. 25. O bombeiro militar estará impedido, temporariamente, de gozar férias regulamentares, quando:

I – for condenado, por sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena;

II – for condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;

III – estiver em usufruto de Licença para Tratar de Interesse Particular – LTIP;

IV – passar à situação de desertor ou extraviado.

§ 1º Ao incorrer nos incisos I e IV, do presente artigo, o militar usufruirá férias regulamentares após um ano da data em que reverteu ao respectivo quadro ou à QBMG, devendo o período trabalhado anteriormente à suspensão do direito contar para a concessão das férias.

§ 2º Ao incorrer no inciso II, o militar usufruirá férias regulamentares após um ano da data em que lhe foi restabelecido o exercício do posto, graduação, cargo ou função.

§ 3º Quando o militar se enquadrar no inciso III, somente poderá usufruir férias regulamentares após um ano de sua apresentação por término da licença, devendo o período trabalhado anteriormente ao usufruto da LTIP contar para a concessão das férias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 26. As férias regulamentares dos militares lotados na Diretoria de Ensino – DIREN e órgãos subordinados serão concedidas, preferencialmente, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de cada ano, sendo o percentual máximo fixado pelo Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia – DEPCT para cada um desses meses.

Art. 27. As férias regulamentares dos militares lotados na Banda de Música/CECOM, dos militares lotados no Gabinete do Comandante-Geral e à disposição da Assessoria dos Programas Sociais e dos instrutores lotados nos Estabelecimentos de Ensino não subordinados à Diretoria de Ensino, que realizam cursos e/ou estágios, serão concedidas, preferencialmente, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 28. Os militares lotados nos órgãos responsáveis pelo orçamento, finanças e suprimento deverão usufruir férias regulamentares nos períodos que não tragam prejuízos ao serviço.

Art. 29. Os militares lotados no Grupamento de Proteção Ambiental – GPRAM não poderão gozar férias regulamentares durante o período de estiagem no Distrito Federal, que compreende, normalmente, os meses de junho, julho, agosto e setembro.

Parágrafo único. O quantitativo mensal máximo de militares lotados no GPRAM que constará no PFA será de 20% (vinte por cento) nos demais meses.

Art. 30. O militar que for reincluído, convocado, designado para o serviço ativo ou nomeado para prestação de tarefa por tempo certo terá direito às férias regulamentares, observando-se as prescrições constantes deste Regulamento.

Art. 31. A partir do recebimento do requerimento de engajamento ou reengajamento pelo DERHU, até a data de publicação do respectivo ato, não poderá o bombeiro militar usufruir as férias regulamentares a que fizer jus.

TÍTULO II

DAS FÉRIAS RADIOLÓGICAS

Art. 32. Férias radiológicas são afastamentos do serviço, previstos na Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950 e no Decreto nº 32.604, de 22 de abril de 1953, constituindo-se direito do bombeiro militar que opera direta e permanentemente com raios-x ou substâncias radioativas, proibida em qualquer hipótese a sua acumulação.

§ 1º O usufruto das férias radiológicas é obrigatório, compulsório e será concedido mediante proposta do Diretor de Saúde ao Chefe do DERHU, na proporção de 20 (vinte) dias, não cumulativos, por semestre de atividade profissional, a serem gozados até o máximo de seis meses após o término do semestre de referência.

§ 2º O Diretor de Saúde organizará e manterá atualizado o Cadastro de Férias Radiológicas, do qual farão parte os militares que têm direito ao afastamento, devendo, ainda, incluí-los no PFA.

§ 3º A primeira concessão de férias radiológicas será feita após cumpridos os seis primeiros meses de trabalho, operando direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas.

~~§ 4º O semestre em atividade com raios-x ou substâncias radioativas se inicia com o exercício da função e tem a sua contagem anulada por qualquer afastamento do serviço superior a 8 (oito) dias, à exceção dos seguintes:~~

- ~~I — Férias Radiológicas;~~
- ~~II — dispensa do serviço, como recompensa;~~
- ~~III — Licença para Tratamento de Saúde Própria — LTSP;~~
- ~~IV — Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família — LTSPF, até 30 (trinta) dias;~~
- ~~V — Afastamento por Convocação da Justiça Eleitoral — ACJE;~~
- ~~VI — estiver na condição de aluno, nos cursos e estágios para os quais tenha sido designado, indicado, selecionado ou classificado, no interesse do serviço da Corporação.~~

§ 4º A partir da segunda concessão considerar-se-ão, para o período de usufruto das férias, os semestres do ano civil. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

§ 5º Para fins do parágrafo anterior, o primeiro semestre se inicia em 1º de janeiro e finaliza em 30 de junho, e o segundo semestre em 1º de julho e 31 de dezembro. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

§ 6º O semestre em atividade com raios-x ou substâncias radioativas se inicia com o exercício da função e tem a sua contagem anulada por qualquer afastamento do serviço superior a 8 (oito) dias, à exceção dos seguintes:

- I — férias regulamentares;
- II — dispensa do serviço, na forma prevista no art. 3º, inciso II, deste Regulamento;
- III — afastamento:
 - a) por Motivo de Nupcias — AMN;

- b) por Motivo de Luto – AML;
- c) por Motivo de Instalação – AMI;
- d) por Motivo de Trânsito – AMT;

IV – licença:

- a) para Tratamento de Saúde Própria – LTSP;
- b) para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família – LTSPF, até 30 (trinta) dias;
- c) Licença Paternidade – LP;
- d) Licença Maternidade – LM;

V – estiver na condição de aluno, nos cursos e estágios para os quais tenha sido designado, indicado, selecionado ou classificado, no interesse do serviço da Corporação. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

Art. 33. Não serão concedidas as férias radiológicas ao militar que:

I – no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fique exposto às irradiações apenas em caráter esporádico e ocasional;

~~II – esteja afastado, por quaisquer motivos, do exercício de suas atribuições, por período superior a 8 (oito) dias consecutivos, salvo nas hipóteses do § 4º do art. 32, do afastamento à gestante de suas funções ou de comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de tais funções.~~

II – esteja afastado, por quaisquer motivos, do exercício de suas atribuições, por período superior a 8 (oito) dias consecutivos, salvo nas hipóteses do § 6º do art. 32, do afastamento à gestante de suas funções ou de comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de tais funções. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

§ 1º São consideradas como exposição às irradiações em caráter esporádico e ocasional, as que não expuserem a emanações direta e permanentemente por um período mínimo de 8 (oito) horas semanais.

~~§ 2º O afastamento à gestante de suas funções de que trata o inciso II do caput do presente artigo consiste de 4 (quatro) meses, contados do princípio da gestação, nos quais a militar deverá ser afastada temporariamente das operações com raios-x ou substâncias radioativas, visando à proteção da criança no período crítico da formação, devendo ser empregada em outras atividades.~~

§ 2º O afastamento à gestante de suas funções de que trata o inciso II do caput do presente artigo consiste no afastamento das operações com raios-X ou substâncias radioativas visando à proteção do feto, devendo a militar ser empregada em outras atividades. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

Art. 34. Compete ao Chefe do DERHU a concessão das férias radiológicas, por meio da DIGEP, na proporção de 20 (vinte) dias, não cumulativos, por semestre de atividade profissional, conforme descrito no *caput* do art. 32, cabendo-lhe ainda o controle e a publicação do ato de concessão em boletim ostensivo.

Parágrafo único. A forma de contagem dos períodos aquisitivos de férias radiológicas e seus respectivos períodos concessivos deverão ser regulados em ato próprio do DERHU, observadas as prescrições desta Portaria quanto à primeira concessão e reinclusão no Cadastro de Férias Radiológicas. **(PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

Art. 35. Os militares que perderem o direito às férias radiológicas incorrerão no art. 12, deste Regulamento.

§ 1º Quando o militar for afastado definitivamente do Cadastro de Férias Radiológicas, antes de completar o período para o usufruto, o período trabalhado contará para a concessão das férias regulamentares.

~~§ 2º Quando o militar for afastado temporariamente das atividades que dão direito às férias radiológicas e não tiver completado o período para o usufruto das férias regulamentares, será o~~

~~período trabalhado anteriormente ao afastamento somado com o período posterior ao retorno, para concessão das férias radiológicas.~~ (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

§ 2º O militar que, durante o ano civil, não houver gozado nenhum período de férias relativo ao exercício da atividade radiológica terá direito a gozar suas férias regulamentares de trinta dias.

~~§ 3º O militar afastado definitivamente do Cadastro de Férias Radiológicas, após usufruir um período de 20 (vinte) dias, terá suas férias reguladas da seguinte forma:~~

~~I – após 6 (seis) meses de afastamento, fará jus a 15 (quinze) dias de férias regulamentares;~~

§ 3º O militar afastado definitivamente do Cadastro de Férias Radiológicas, após usufruir um período de 20 (vinte) dias referente ao primeiro semestre do ano, terá suas férias reguladas da seguinte forma:

I – fará jus a 15 dias de férias regulamentares, referentes ao segundo semestre do ano; (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

II – à fração de dias existente, aplicar-se-á o disposto no art. 23, inciso II, do presente Regulamento.

~~§ 4º Deverão ser oficializados e registrados na ficha de assentamentos do militar todos os períodos da atividade profissional (início, afastamento, retorno ou exclusão) que deem direito às férias radiológicas.~~

~~§ 5º O militar que estiver em usufruto das férias previstas no § 3º, inciso I, deste artigo, em caso de interrupção para cumprimento de ato de serviço e na existência de fração inferior a 15 (quinze) dias, fará jus, compulsoriamente, aos dias restantes, tão logo cessado o impedimento legal.~~

§ 4º Quando o militar for afastado temporariamente das atividades que dão direito às férias radiológicas e não tiver completado o período de 01 ano exigido para o usufruto das férias regulamentares:

I – será o período trabalhado anteriormente ao afastamento somado com o período posterior ao retorno, para concessão das férias radiológicas;

II – na existência de fração decorrente da data de inclusão ou reinclusão, esta será considerada no momento da contagem do tempo de serviço para a inatividade, com vistas à indenização.

§ 5º Deverão ser oficializados e registrados na ficha de assentamentos do militar todos os períodos da atividade profissional, quer seja, início, afastamento, retorno ou exclusão, que deem direito às férias radiológicas. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

Art. 36. O quantitativo mensal de bombeiros militares que constarão no PFA para entrarem no usufruto de férias radiológicas será definido de maneira a não causar descontinuidade às atividades do setor interessado.

TÍTULO III

DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E TIPOS DE DISPENSAS

Art. 37. As dispensas são afastamentos do serviço em caráter temporário, constituem direito previsto no art. 134 do EBMD, combinado com o art. 66, §§ 1º e 2º, do Regulamento Disciplinar do Exército – RDE, aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, aplicado ao CBMD pelo Decreto nº 23.317, de 25 de outubro de 2002, e serão concedidas ao bombeiro militar sem prejuízo da remuneração, computadas como tempo de efetivo serviço.

§ 1º As dispensas do serviço de que trata o *caput* deste artigo poderão ser concedidas ao bombeiro militar:

- I – como recompensa;
- II – para desconto em férias;
- III – em decorrência de prescrição médica.

§ 2º As dispensas totais do serviço isentam o militar de todas as atividades da OBM, inclusive as de instrução.

§ 3º As dispensas parciais isentam o militar apenas de algumas atividades que devem ser especificadas no ato de concessão.

Art. 38. As dispensas, de que trata o artigo anterior, são conceituadas da seguinte forma:

I – dispensa do serviço, como recompensa: é a dispensa total ou parcial do serviço concedida na forma prevista nas normas referidas no *caput* do art. 37;

II – Dispensa do Serviço para Desconto em Férias – DSDF: é a dispensa total concedida mediante requerimento do militar, que implica em antecipação de período de férias;

III – Dispensa do Serviço em Decorrente de Prescrição Médica – DSPM: é a autorização de afastamento total ou parcial do serviço concedida ao integrante da Corporação, mediante prescrição médica, visando restabelecer suas funções laborais.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DO SERVIÇO PARA DESCONTO EM FÉRIAS – DSDF

Art. 39. Dispensa do Serviço para Desconto em Férias – DSDF é a autorização de afastamento total do serviço concedida ao integrante da Corporação, mediante requerimento, que será deduzida dos 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício a que se referem.

Parágrafo único. O pedido da DSDF será feito pelo interessado ao Chefe, Comandante ou Diretor ao qual estiver subordinado, por meio de requerimento.

Art. 40. São competentes para conceder, interromper, remarcar ou impedir temporariamente a DSDF:

- I – Comandante-Geral: aos oficiais do último posto;
- II – Chefe do Departamento de Recursos Humanos: ao planejamento das OBMs administrativas;
- III – Comandante Operacional: ao planejamento das OBMs pertencentes ao Comando Operacional.

Art. 41. O período máximo de desconto em férias é de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, os quais serão deduzidos dos 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício a que se referem, ou no subsequente, devendo os dias restantes ser considerados como férias, para fins de registro e outros direitos, inclusive pecuniários.

§ 1º Os militares que cumprem o expediente administrativo poderão requerer até 03 (três) períodos de desconto em férias por exercício, respeitado o máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os militares que compõem exclusivamente o regime de escala de serviço poderão requerer no mínimo 4 (quatro) dias consecutivos, e no máximo 15 (quinze) dias, consecutivos ou não.

Art. 42. Não será concedida a dispensa de que trata este capítulo ao militar que:

I – contar menos de 12 (doze) meses, contados da data de sua inclusão ou reinclusão, pelos motivos previstos no EBMDF;

II – estiver na condição de aluno ou estagiário, nos cursos e estágios para os quais tenha sido designado, indicado, selecionado ou classificado, no interesse do serviço da Corporação, enquanto durar essa condição;

III – contar menos de 1 (um) mês no exercício de função de Direção, Comando ou Chefia;

IV – for designado responsável pela realização dos seguintes procedimentos:

a) Inquérito Policial Militar;

b) Inquérito Técnico;

c) Tomada de Contas Especial e/ou Auditoria;

V – estiver com férias remarcadas ou interrompidas;

VI – estiver em processo de passagem para a inatividade, licenciamento, demissão ou exclusão a bem da disciplina;

VII – estiver incluído no Cadastro de Férias Radiológicas;

VIII – estiver respondendo a procedimento apuratório interno, exclusivamente, durante os prazos previstos na legislação de regência a que se sujeitam os respectivos encarregados.

§ 1º A DSDF poderá ser cancelada mediante requerimento do interessado, desde que não tenha sido iniciado o seu usufruto.

§ 2º A concessão da DSDF, com o prazo de intervalo inferior a 40 (quarenta) dias do mês de concessão das férias regulamentares a que se referem será descontada nas férias regulamentares do exercício subsequente, observando-se o art. 41, deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DO SERVIÇO EM DECORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA – DSPM

Art. 43. A Dispensa do Serviço em Decorrência de Prescrição Médica – DSPM é a autorização para afastamento total ou parcial do serviço, em caráter temporário, concedido ao bombeiro militar em decorrência de enfermidade ou lesão definida no Código Internacional de Doenças e devidamente atestadas por médico no exercício legal da profissão.

§ 1º A prescrição de que trata o presente artigo aplica-se ao bombeiro militar doente ou lesionado, passível de recuperação, e que se encontra temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborais.

§ 2º Uma vez não tendo sido emitida por médico da Corporação, a prescrição deverá ser apresentada ao Centro de Perícias Médicas para ser homologada, em conformidade com o procedimento usual adotado por aquele Centro.

§ 3º Somente a partir da homologação da referida prescrição, o bombeiro militar terá regularizada sua situação junto à Corporação.

§ 4º A DSPM será concedida pelo Diretor de Saúde, mediante publicação em boletim ostensivo.

§ 5º O bombeiro militar deverá, de imediato, dar conhecimento da DSPM à OBM onde estiver lotado, devendo apresentar o parecer devidamente homologado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, a contar de sua emissão.

§ 6º Caso o estado de saúde do bombeiro militar o impeça de deslocar-se ao Centro de Perícias Médicas para homologar o parecer médico, deverá informar à OBM, que, por sua vez,

tomará as medidas necessárias, com vistas à regularização da situação administrativa do bombeiro militar.

§ 7º Em caso de renovação da dispensa médica, aplica-se o disposto nos §§ 5º e 6º, deste artigo.

~~§ 8º No dia útil subsequente ao término da DSPM, o bombeiro militar deverá apresentar-se na OBM onde estiver lotado ou à disposição.~~

§ 8º No dia útil subsequente ao término da DSPM, o bombeiro militar deverá apresentar-se na OBM onde estiver lotado ou à disposição para cumprimento do expediente administrativo ou serviço operacional, de acordo com a necessidade da OBM. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

§ 9º Para os fins dispostos no parágrafo anterior, a apresentação dos militares lotados no expediente administrativo da Corporação atenderá ao regular funcionamento da Administração Militar. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

TÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 44. Licença é o afastamento total do serviço, em caráter temporário, e constitui direito previsto no art. 51, inciso IV, alínea “n”, combinado com o art. 67, do EBMDF.

Art. 45. A licença pode ser:

- I – especial;
- II – para tratar de interesse particular;
- III – para tratamento de saúde de pessoa da família;
- IV – para tratamento de saúde própria;
- V – maternidade;
- VI – paternidade.

CAPÍTULO I DA LICENÇA ESPECIAL – LE

Art. 46. A Licença Especial – LE é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao bombeiro militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A LE tem a duração de 6 (seis) meses, a qual poderá ser gozada de uma única vez ou parcelada, em períodos de 2 (dois) ou 3 (três) meses, em cada ano civil, quando solicitada pelo militar e julgada conveniente pela autoridade concedente.

§ 2º A LE será concedida ao militar que constar no Plano Anual de Licença Especial.

Art. 47. O Plano Anual de Licença Especial deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas para o Sistema de Gerenciamento de Afastamentos utilizado pela Corporação ou outro sistema que vier a substituí-lo.

Art. 48. As autoridades incluirão os oficiais e as praças no Plano Anual de Licença Especial, no âmbito de suas competências, conforme a especificação descrita a seguir, providenciando a

remessa do expediente ao DERHU até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, para consolidação, observadas as diretrizes do GEAF ou outro sistema que vier a substituí-lo:

I – Chefe de Gabinete do Comandante-Geral: oficiais e praças lotados no gabinete do Comandante-Geral e órgãos subordinados;

II – Chefe de Gabinete do Subcomandante-Geral: oficiais e praças lotados no gabinete do Subcomandante-Geral e órgãos subordinados;

III – Chefe do Estado-Maior-Geral: oficiais e praças lotados no Estado-Maior-Geral e órgãos subordinados;

IV – Comandante Operacional: oficiais e praças lotados no Comando Operacional e órgãos subordinados;

V – Controlador: oficiais e praças lotados na Controladoria e órgãos subordinados;

VI – Ajudante-Geral: oficiais e praças lotados na Ajudância-Geral e órgãos subordinados;

VII – Chefes de Departamentos: oficiais e praças lotados nos seus respectivos departamentos e órgãos subordinados;

VIII – Chefe do Centro de inteligência – CEINT e Chefe do Centro de Comunicação – CECOM: oficiais e praças lotados em seus respectivos centros e órgãos subordinados.

Art. 49. São competentes para conceder, interromper, remarcar ou impedir temporariamente a LE:

I – Comandante-Geral: aos oficiais do último posto;

II – Chefe do Departamento de Recursos Humanos: aos oficiais não constantes do inciso anterior e às praças.

Art. 50. Para contagem dos meses de LE, fica convencionado o mês de 30 (trinta) dias do calendário comum do ano civil.

Art. 51. A sugestão da data de início da LE partirá do interessado, ressalvado o interesse da Administração.

Art. 52. A concessão de LE poderá unir-se às férias ou vice-versa.

Art. 53. O quantitativo mensal máximo de bombeiros militares que poderão requerer a concessão de LE será de 5% (cinco por cento) do efetivo total existente do posto e quadro, para os oficiais, e da graduação e QBMG, para as praças.

§ 1º O quantitativo de afastamentos arredondar-se-á para baixo, quando o cálculo do percentual sobre o efetivo citado no *caput* deste artigo resultar em fração decimal inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 2º O quantitativo de afastamentos arredondar-se-á para cima, quando o cálculo do percentual sobre o efetivo citado no *caput* deste artigo resultar em fração decimal igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Na seleção do período de usufruto de LE, prioritariamente, quando houver demanda, será observada a ordem de antiguidade por postos, graduações e QBMG.

Art. 54. Compete ao DERHU, por meio da DIGEP, analisar, consolidar e disponibilizar, por meio eletrônico, o Plano Anual de Licença Especial, até o último dia útil do mês de outubro do ano antecedente ao que se refere, bem como mantê-lo atualizado no ano de execução.

~~**Art. 55.** O Chefe do DERHU terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para aprovação do Plano Anual de Licença Especial de toda a Corporação, à exceção dos oficiais do último posto.~~

Art. 55. O Chefe do DERHU terá o prazo de 10 dias úteis, a contar da disponibilização do Plano Anual de Licença Especial a que se refere o art. 54, para aprovação do Plano Anual de Licença Especial de toda a Corporação, referente ao planejamento de Licença Especial do ano subsequente, à exceção dos oficiais do último posto. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

Art. 56. O Plano Anual de Licença Especial dos oficiais do último posto será aprovado por ato do Comandante-Geral.

Art. 57. O controle da concessão da LE será atribuído à autoridade concedente, cabendo ao DERHU, por meio da DIGEP, os devidos registros.

Art. 58. Para concessão da LE, o militar deverá ser apresentado pelo Chefe, Diretor ou Comandante, por meio de Memorando, à DIGEP, tão logo seja convocado para assinatura do Livro de Controle de LE em boletim ostensivo da Corporação.

Art. 59. Após a devida concessão, em boletim ostensivo, o militar deverá comparecer à DIGEP, no primeiro dia útil subsequente ao término ou interrupção, para a assinatura do Livro de Controle de LE, sendo posteriormente apresentado, por meio de memorando, à OBM de destino.

Art. 60. Não será concedida LE ao bombeiro militar que estiver em quaisquer das seguintes condições:

I – em cumprimento de pena que importe em restrição de liberdade individual;

II – em processo de transferência para a reserva remunerada, de demissão ou licenciamento, de declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o oficialato, de exclusão a bem da disciplina e na condição de desertor;

III – for matriculado em curso ou estágio de interesse na Corporação;

IV – estiver com período de férias vencido.

Parágrafo único. Caso o militar incorra em quaisquer das situações acima, poderá ser cancelada ou interrompida a concessão da LE.

Art. 61. O militar que estiver na condição de sindicado ou indiciado em inquérito, sendo-lhe concedida LE, deverá manter o seu endereço atualizado junto à DIGEP.

Art. 62. O militar a quem for concedida a LE deverá atualizar na OBM de origem o seu endereço, telefone e meios para comunicação, para possíveis contatos no interesse do serviço, bem como efetivar a assinatura no Livro de controle de LE junto à DIGEP.

Art. 63. Concedida a LE de 2 (dois) ou 3 (três) meses, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce, ficando à disposição do DERHU.

Art. 64. Concedida a LE de 6 (seis) meses, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce, ficando adido ao DERHU.

Art. 65. A LE poderá ser interrompida:

I – em caso de mobilização ou estado de guerra;

- II – em caso de decretação de estado de emergência ou sítio;
- III – para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- IV – para cumprimento de punição disciplinar;
- V – em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indicição;
- VI – a pedido do interessado;
- VII – para cumprimento de ato de serviço;
- VIII – por motivo de LTSP.

Art. 66. Interrompida a LE, a pedido do bombeiro militar, os meses restantes poderão ser utilizados para usufruto nos próximos exercícios, obedecido ao disposto no *caput* do art. 48, deste Regulamento.

Parágrafo único. Interrompida a LE, a pedido do bombeiro militar, na existência de fração inferior a 30 (trinta) dias não usufruídos, os dias restantes serão computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade, na forma prevista pelo § 3º do art. 68 do EBMDF ou indenizados conforme manifestação expressa do interessado, nos termos do art. 19, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

Art. 67. Uma vez interrompida a LE, em virtude de cumprimento de ato de serviço ou de LTSP, o militar usufruirá os dias restantes, de imediato, tão logo cessem os motivos determinantes da interrupção.

Art. 68. Se a Licença Especial não estiver prevista no Plano Anual de Licença Especial da Corporação, o militar poderá solicitar sua inclusão no referido plano, por meio de requerimento, às autoridades elencadas no art. 48, deste Regulamento.

Parágrafo único. Acolhido o pedido, as autoridades referidas no *caput* comunicarão ao Chefe do DERHU, para adoção dos demais atos administrativos.

Art. 69. O militar que constar no Plano Anual de Licença Especial poderá solicitar sua exclusão do referido plano, por meio de requerimento, às autoridades previstas no art. 49, deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR – LTIP

Art. 70. A Licença para Tratar de Interesse Particular – LTIP, prevista no art. 67, § 1º, alínea "b", do EBMDF, é a autorização de afastamento total do serviço concedida ao bombeiro militar que possua mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, nos termos do art. 69, do mesmo diploma, mediante requerimento.

§ 1º Compete ao Chefe do DERHU a concessão do afastamento, devendo dar publicidade ao ato em boletim ostensivo, após análise do requerimento pela DIGEP, sempre considerado o interesse do serviço.

§ 2º O Chefe do DERHU, por meio da DIGEP, fixará a data de início e término da LTIP, considerando a solicitação constante do requerimento do militar interessado.

§ 3º Concedida LTIP, o bombeiro militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará adido à DIGEP, com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 123, § 4º, alínea “b”, do EBMDF.

§ 4º A DIGEP providenciará os atos necessários à agregação do militar, decorridos 6 (seis) meses contínuos de usufruto da LTIP.

Art. 71. O prazo de usufruto da LTIP será de até 2 (dois) anos, consecutivos ou não, devendo a DIGEP exercer o devido controle.

Parágrafo único. A contagem do prazo fixado no *caput* será processada pelo calendário comum, à luz do art. 122, § 3º, do EBMDF, nos termos do Parecer nº 161/1994 – 4ª SPR, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, publicado no DODF de 1º de julho de 1994.

Art. 72. Não será concedida LTIP ao bombeiro militar que estiver em quaisquer das seguintes condições:

- I – em cumprimento de penalidade que importe em restrição de liberdade individual;
- II – submetido a Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina;
- III – em processo de transferência para reserva remunerada, demissão ou licenciamento;
- IV – ter concluído curso ou estágio, por conta da Corporação, com duração igual ou superior a 03 (três) meses e inferior a 12 (doze) meses, antes de haver decorrido 02 (dois) anos do término do referido curso ou estágio;
- V – ter concluído curso ou estágio, por conta da Corporação, com duração igual ou superior a 12 (doze) meses, antes de haver decorrido 04 (quatro) anos do término do referido curso ou estágio;
- VI – for devedor de pensão alimentícia por sentença transitada em julgado ou devedor de pensão alimentícia judicialmente acordada;
- VII – estiver na condição de indiciado em Inquérito Policial Militar ou sindicância.

§ 1º Caso o militar se enquadre em quaisquer das situações acima, poderá ser cancelada a concessão da LTIP até um dia antes do início do usufruto.

§ 2º Ao incorrer no inciso VI do presente artigo, poder-se-á conceder LTIP ao militar somente com autorização expressa da autoridade judicial competente.

Art. 73. O militar que tiver o requerimento de LTIP deferido será notificado pela DIGEP quanto aos seus deveres e obrigações, dentre os quais, ter ciência:

- I – de que a data de sua apresentação ao Diretor de Gestão de Pessoal se dará no primeiro dia útil após o término da LTIP;
- II – de que sua precedência hierárquica será alterada, de acordo com o art. 123, § 4º, alínea “b”, do EBMDF e consoante ao disposto no Parecer nº 1.663/2005 – PROPES/PGDF;
- III – do conteúdo do Parecer nº 161/1994 - 4ª SPR, publicado no DODF de 1º de julho de 1994, que trata da contagem de tempo de LTIP;
- IV – de que é vedada a acumulação de cargos públicos, mesmo estando o militar em usufruto de LTIP.

Art. 74. Durante o usufruto da LTIP, o militar deverá manter atualizados, junto à DIGEP, seu endereço, telefone e outros meios de comunicação, para possíveis contatos, no interesse do serviço.

Parágrafo único. Antes de se ausentar do País, o militar deverá comunicar formalmente à DIGEP, para confecção dos atos necessários e sua juntada ao processo devido.

Art. 75. Por ocasião da concessão e do retorno por término ou interrupção da LTIP, o militar será submetido à inspeção de saúde pela Junta de Inspeção de Saúde do Corpo – JISC ou Médico Perito da Corporação.

Art. 76. A LTIP poderá ser interrompida pelos motivos descritos no art. 70, *caput* e §§ 1º e 2º, do EBMDF.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA – LTSP

Art. 77. A Licença para Tratamento de Saúde Própria – LTSP é o afastamento total do serviço, em caráter temporário, em decorrência de enfermidades ou lesões definidas na Classificação Internacional de Doenças – CID, concedido ao bombeiro militar que se encontre impossibilitado de exercer plenamente suas atividades profissionais, conforme atestado por médico, cirurgião dentista e/ou psicólogo no exercício legal da profissão.

Art. 78. A LTSP constitui direito previsto no art. 51, inciso IV, alínea “n”, combinado com o art. 67, § 1º, alínea “d”, do EBMDF, e a Resolução CFP nº 15/96, de 13 de dezembro de 1996, que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962.

Art. 79. A LTSP engloba todas as dispensas do serviço por prescrição médica, incluídas as decorrentes de prescrição odontológica ou psicológica, e aplica-se ao bombeiro militar doente ou lesionado, passível de recuperação, e que se encontra impossibilitado de exercer plenamente suas atividades laborais.

§ 1º Independente de ter sido emitida por profissional médico, cirurgião dentista e/ou psicólogo da Instituição, a prescrição deverá ser homologada pelo Centro de Perícias Médicas – CPMED e concedida administrativamente pelo Diretor de Saúde, por meio de publicação em boletim ostensivo.

§ 2º O Centro de Assistência Bombeiro Militar – CEABM e a Policlínica Odontológica subsidiarão a decisão do CPMED nos casos de prescrição psicológica ou odontológica emitida por profissionais de saúde não pertencentes à Corporação.

Art. 80. Compete ao CPMED, além de homologar a LTSP, disponibilizá-la via sistema eletrônico à OBM de origem do interessado e providenciar, por meio da DISAU, a publicação da concessão em boletim ostensivo.

Art. 81. O militar que obtiver a concessão de LTSP permanecerá lotado na OBM de origem.

§ 1º Quando a concessão da LTSP ultrapassar 90 (noventa) dias ininterruptos, ficará o militar adido à OBM a que pertence, nos termos do art. 53, parágrafo único, do Regulamento de Perícias Médicas – RPMED, do CBMDF, aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 03 de abril de 2017.

§ 2º O militar que ultrapassar um ano contínuo em LTSP será agregado ao seu respectivo quadro, nos termos do art. 78, § 1º, alínea “c”, nº 3, do EBMDF.

§ 3º A LTSP tem início na data em que a JISC ou o Médico Perito julgar o militar incapaz temporariamente para o serviço.

Art. 82. As autoridades concedentes deverão mencionar na ata de homologação, via Sistema de Controle de Perícias Médicas ou no comprovante de concessão da licença, de

maneira clara e objetiva, as atividades que os bombeiros militares estão impedidos de realizar, bem como as demais recomendações julgadas necessárias.

~~**Art. 83.** A LTSP deve ser homologada via Sistema de Controle de Perícias Médicas ou outro sistema que o substitua e disponibilizado para as OBMs em até 48 (quarenta e oito) horas ou, em caso de falha no sistema, ser entregue uma cópia da homologação ao militar interessado, que a entregará em sua Unidade, no mesmo prazo.~~

Art. 83. A LTSP deve ser homologada via Sistema de Controle de Perícias Médicas, ou outro sistema que o substitua e disponibilizada para as OBMs, em até 48 horas ou, em caso de falha no sistema, ser entregue uma cópia da homologação ao militar interessado, que a entregará em sua Unidade, no mesmo prazo. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

§ 1º Ao ser homologada a LTSP, o militar informará de imediato ao Órgão de origem sobre o início e o término da licença.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de comparecimento ao CPMED para homologar a licença, o militar deverá comunicar imediatamente ao seu Comandante, Chefe ou Diretor, o qual oferecerá meios alternativos para receber, conhecer e dar prosseguimento às formalidades legais e demais registros necessários.

§ 3º Os militares agregados ou à disposição de outros órgãos receberão uma cópia da homologação da LTSP, já que o Sistema de Controle de Perícias Médicas é restrito aos órgãos internos do CBMDF.

Art. 84. Será concedida LTSP *ex officio* nos seguintes casos:

- I – gestação que ofereça risco de morte para a gestante ou para o nascituro;
- II – parto que culmine em natimorto;
- III – em caso de aborto.

Art. 85. A autoridade concedente deverá interromper a LTSP nos seguintes casos:

- I – quando cessar a causa que a motivou;
- II – por solicitação do interessado;
- III – quando houver indícios de desvirtuamento de sua finalidade.

Art. 86. No primeiro dia útil subsequente ao término da LTSP, o bombeiro militar deverá apresentar-se na OBM ou Órgão de origem, salvo no caso de indicação médica para retorno ao CPMED.

§ 1º Compete à unidade de origem do militar controlar o período de usufruto da LTSP.

§ 2º O CPMED atuará no controle das LTSPs de modo a informar à DIGEP a ocorrência de situação que imponha a agregação do bombeiro militar.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA – LTSPF

Art. 87. A Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família – LTSPF é o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedido ao bombeiro militar, para assistência ou acompanhamento de pessoa da família em caso de enfermidade.

§ 1º Considerar-se-á, para os efeitos de concessão de LTSPF, os seguintes entes familiares:

- I – o cônjuge, companheiro ou companheira;

II – os pais, o padrasto e a madrasta;

III – os filhos e os enteados;

IV – a pessoa sob guarda ou tutela judicial até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

V – pessoa que vive as suas expensas.

§ 2º No caso de padrasto, madrasta e na hipótese do inciso V, a pessoa deverá ser reconhecida como dependente na Corporação.

Art. 88. A LTSPF constitui direito previsto no art. 51, inciso IV, alínea “n”, combinado com o art. 67, § 1º, alínea “c”, do EBMDF, e será regulada nos termos deste artigo.

§ 1º A concessão de LTSPF será atribuição do Diretor de Saúde.

§ 2º São competentes para subsidiar o Diretor de Saúde na concessão da LTSPF:

I – o Médico Perito, quando a LTSPF tiver duração de até 30 (trinta) dias;

II – a Junta de Inspeção de Saúde do Corpo – JISC, quando a duração da LTSPF for superior a 30 (trinta) dias, devendo o militar apresentar o atestado com número de dias e a CID 10: Z76.3, acompanhado de relatório do médico assistente, contendo toda situação e a necessidade de acompanhamento e as condições clínicas da pessoa a ser assistida.

§ 3º O Médico Perito/JISC fará avaliação da documentação apresentada e, caso entenda necessário, poderá solicitar exames para subsidiar sua decisão, a fim de homologar ou não a licença, sem a necessidade de outros procedimentos burocráticos.

§ 4º A LTSPF com duração superior a 30 (trinta) dias será concedida ao militar mediante encaminhamento do requerimento ao Diretor de Saúde pelo CPMED, a partir do qual o dependente de que trata o art. 87 será submetido à inspeção de saúde pela JISC, concomitantemente com a avaliação do Assistente Social da Corporação, quando julgada necessária a sua emissão e determinada a critério do Diretor de Saúde.

§ 5º Ao requerer a LTSPF ao CPMED, o militar deverá anexar cópia autêntica do relatório do médico assistente e dos exames complementares, bem como documentos que comprovem a necessidade de acompanhamento do paciente e o reconhecimento de sua dependência pela Corporação ou a documentação comprobatória do grau de parentesco.

§ 6º A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício das atividades do serviço mediante compensação de horário ou trabalhando em horários contrários à assistência prestada ao familiar.

Art. 89. A LTSPF poderá ser concedida em caráter de urgência ou emergência, quando não houver tempo hábil para se providenciar a documentação necessária, e, neste caso, sendo satisfeitas as condições necessárias, a LTSPF será concedida a contar da data do início do afastamento do militar e a documentação deverá ser providenciada em até dois dias úteis no CPMED.

§ 1º Nas internações ou procedimentos realizados em caráter de urgência, ou emergência, o militar deverá comparecer diretamente ao serviço de Médico Perito no CPMED, que apreciará e homologará o atestado e a licença, se for o caso, sendo neste caso a licença concedida com data a contar do fato que acarretou o pedido de LTSPF, por no máximo 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar ao militar adotar os procedimentos necessários para licenças superiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º A caracterização de situação de emergência ou de urgência não desobriga o militar de requerer a licença junto ao CPMED, ainda que *a posteriori*, como condição para a homologação da LTSPF.

§ 3º Ao ser concedida a LTSPF em caráter de emergência ou de urgência, o militar requerente deverá comunicar de imediato à sua OBM de lotação e o CPMED disponibilizará a homologação via sistema eletrônico em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Os documentos apresentados à JISC deverão ser originais, sem rasuras, emitido em papel timbrado da instituição, contendo a respectiva CID, com assinatura e carimbo do médico, dentista ou psicólogo assistente.

Art. 90. Por ocasião da inspeção de saúde para fins de LTSPF, o militar deverá apresentar os originais do relatório do profissional assistente e dos exames complementares, e documentos que comprovem a necessidade de acompanhamento da pessoa da família.

§ 1º Nos casos de LTSPF em que o familiar se encontre internado em localidade fora do Distrito Federal, o militar deverá acostar ao requerimento dirigido ao Comandante do CPMED, quando a licença for superior a 30 (trinta) dias, um relatório emitido pelo profissional assistente, em papel timbrado da instituição emissora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do início da necessidade do acompanhamento.

§ 2º Os documentos apresentados à JISC deverão ser originais ou cópia devidamente autenticadas, sem rasuras, emitidos em papel timbrado da instituição, contendo a respectiva CID, com assinatura e carimbo do profissional assistente.

Art. 91. Nos casos de LTSPF em que o familiar se encontre internado em localidade fora do país, o militar deverá acostar ao requerimento dirigido ao Comandante do CPMED, quando a licença for superior a 30 (trinta) dias, relatório atestando a enfermidade e a necessidade da presença do acompanhante.

§ 1º O relatório deverá ter assinatura de dois médicos, ou cirurgiões dentistas, ou psicólogos, em papel timbrado da instituição e encaminhado à JISC, via sedex 10 ou correlato, no prazo de 15 (quinze) dias, do início da necessidade do acompanhamento.

§ 2º O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser admitido quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pelo Ministério da Justiça, ou firmada por tradutor juramentado, nos termos dos arts. 26, § 4º e 192, parágrafo único do CPC.

Art. 92. A autoridade concedente deverá interromper a LTSPF nos seguintes casos:

I – quando cessar a causa que a motivou;

II – por solicitação do interessado;

III – quando houver indícios de desvirtuamento de sua finalidade.

Parágrafo único. Caso haja mais de uma pessoa da família usufruindo de LTSPF ou afastamento semelhante, deverá o militar declarar tal situação em seu requerimento.

Art. 93. Findo o prazo estipulado para a LTSPF, compete ao militar apresentar-se em sua OBM de origem no primeiro dia útil subsequente, pronto para o trabalho, independentemente do dia em que estiver escalado de serviço.

Art. 94. A LTSPF pode ser renovada no dia subsequente ao término, após nova avaliação pericial, sem necessidade de novo requerimento ao Comandante do CPMED.

§ 1º Caso persista a necessidade do acompanhamento ao enfermo, havendo hiato de tempo entre o término da licença e a necessidade, o militar deverá apresentar novo requerimento ao Comandante do CPMED.

§ 2º Em caso de falecimento do familiar assistido, é da responsabilidade do militar comunicar o óbito a sua OBM de lotação.

Art. 95. O controle do período de gozo de LTSPF caberá à unidade de origem do militar, se o número de dias de licença for igual ou inferior a 90 (noventa) dias, devendo o militar apresentar na sua OBM de lotação o controle de Dispensa Médica fornecido pela JISC.

Art. 96. O militar que obtiver a concessão de LTSPF por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos e prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, permanecerá lotado na OBM de origem.

Parágrafo único. Compete à DISAU, por meio do CPMED, informar à DIGEP quando incorrer nos casos de agregação e outras providências previstas na legislação.

Art. 97. O militar que ultrapassar 6 (seis) meses contínuos de LTSPF será agregado ao respectivo quadro, nos termos do art. 78, §1º, alínea “c”, nº 5 do EBMDF.

Parágrafo único. Caso o afastamento ultrapasse 2 (dois) anos consecutivos, será observada a prescrição contida no art. 93, inciso VII, do EBMDF.

Art. 98. Quando o militar sofrer punição disciplinar que implique na restrição da liberdade, estando em LTSPF, a punição será cumprida imediatamente após o término da licença.

Art. 99. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo que ultrapassar 1 (um) ano, ininterrupto ou não, em usufruto de LTSPF.

Art. 100. Não será concedida LTSPF para acompanhamento de tratamento não reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 101. A LTSPF não interrompe o gozo de férias regulamentares ou férias radiológicas ou, ainda, qualquer outro tipo de afastamento.

Art. 102. A concessão da LTSPF poderá, a critério médico, ficar condicionada à visita domiciliar ou hospitalar.

Art. 103. Quanto ao controle da LTSPF, compete:

I – à autoridade concedente:

a) providenciar a remessa de expediente informativo ao Ajudante-Geral ou à autoridade responsável, para que seja providenciada a publicidade dos atos oficiais em boletim ostensivo;

b) informar ao órgão onde o militar se encontra lotado ou à disposição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da concessão, quanto às datas de início e término da licença, de forma eletrônica, por meio do sistema corporativo competente;

c) controlar os períodos de duração das licenças, incluindo as eventuais prorrogações, atentando para a ocorrência dos casos de adição, agregação e reversão, a fim de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias;

d) entregar ao requerente o comprovante de concessão ou de não concessão da licença;

II – ao Ajudante Geral ou à autoridade responsável pela publicidade dos atos oficiais: fazer publicar em boletim ostensivo o ato de concessão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento da informação da autoridade concedente;

III – ao Chefe do Centro de Perícias Médicas:

a) efetuar os devidos registros e mantê-los atualizados;

b) acompanhar a evolução do quadro de saúde da pessoa da família e opinar sobre a prorrogação ou suspensão da licença;

c) informar à DIGEP quanto às alterações decorrentes, tudo com vistas ao cumprimento dos prazos definidos no Regulamento das Perícias Médicas – RPMED do CBMDF;

d) publicar a ata de inspeção de saúde emitida pela JISC ou médico perito, com a sugestão de dias para concessão da licença;

IV – ao Centro de Assistência Bombeiro Militar: emitir relatório de avaliação social à autoridade concedente, ao fim de cada período de 15 (quinze) dias, com vistas a contribuir para melhorar a assistência à pessoa da família;

V – à Unidade de origem do militar: fazer o controle concorrente do período de usufruto da LTSPF, atentando para a ocorrência dos casos de adição, agregação e reversão;

VI – ao requerente, de posse do comprovante da LTSPF: informar de imediato à OBM, onde se encontra lotado ou à disposição, sobre o início e o término da licença.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA MATERNIDADE – LM

Art. 104. Licença-Maternidade – LM é o afastamento total do serviço, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, concedido à bombeira militar em decorrência do nascimento de filho, sem prejuízo da remuneração.

~~§ 1º A LM será concedida pelo Diretor de Saúde, por intermédio do CPMED, e terá duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por 60 (sessenta) dias mediante requerimento da interessada.~~

~~§ 2º O benefício previsto neste dispositivo será igualmente garantido à bombeira militar que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.~~

§ 1º A LM será concedida pelo Diretor de Saúde, por intermédio do CPMED, e terá duração de 120 dias, prorrogada ex officio por mais 60 dias, totalizando 180 dias, a contar da data do parto. **(Nova Redação dada pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)**

§ 2º A bombeira militar poderá renunciar, total ou parcialmente, ao direito à prorrogação de 60 dias de sua LM, mediante livre e voluntária manifestação expressa, em processo próprio, que deverá ser remetido ao Diretor de Saúde da Corporação. **(Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)**

§ 4º Após a renúncia à prorrogação ex officio da LM, não haverá a possibilidade de sua fruição em data posterior. **(Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)**

§ 5º O direito à LM será igualmente garantido à bombeira militar que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. **(Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)**

Art. 104-A Nos casos de LM em decorrência de gestação de dupla maternidade entre bombeiras militares, a bombeira militar que realizou a gestação fará jus à LM em sua integralidade, enquanto a outra bombeira militar não gestante fará jus a 30 dias a título de licença parental. **(Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)**

§ 1º Quando ambas estiverem amamentando o próprio filho lactente, devidamente homologado por médico do CPMED, ambas farão jus ao Regime Especial de Trabalho, conforme dispuser a regulamentação própria e específica vigente na Corporação. **(Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)**

§ 2º Nos casos de LM em decorrência de gestação de dupla maternidade com bombeira militar não gestante e companheira gestante, a bombeira militar fará jus a 30 dias a título de licença parental. **(Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)**

§ 3º Nos casos de LM em decorrência de adoção socioafetiva ou guarda judicial, apenas uma das bombeiras militares fará jus à licença-maternidade em sua integralidade, enquanto a

outra bombeira militar fará jus a 30 (trinta) dias a título de licença parental. (Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

§ 4º Nos casos de LM em decorrência de adoção socioafetiva ou guarda judicial, com uma bombeira militar e sua companheira, a bombeira militar fará jus à licença-maternidade em sua integralidade, desde que sua companheira não tenha requerido a fruição da referida licença. (Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

~~Art. 105. Compete exclusivamente à JISC a realização das inspeções de saúde com a finalidade de concessão ou prerogação da LM.~~

Art. 105. Compete exclusivamente ao CPMED a realização das inspeções de saúde com a finalidade de concessão da LM. (Nova Redação dada pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024).

Parágrafo único. A Licença será disponibilizada via sistema eletrônico em até 48 (quarenta e oito) horas e publicada em boletim ostensivo, por ato do Diretor de Saúde.

Art. 106. O afastamento terá início *ex officio* na data do parto ou durante o 9º (nono) mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

Parágrafo único. A LM poderá, mediante prescrição médica do médico assistente e/ou avaliação médico-pericial pelo CPMED, ser antecipada em até 28 dias, considerando-se a data prevista para o parto. (Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

Art. 107. A concessão de LM obedecerá, ainda, às seguintes regras:

~~I – no caso de nascimento prematuro, a LM terá início a partir do parto;~~

I – no caso de nascimento prematuro ou de necessária internação em UTI após o parto, a LM terá início a partir da data da alta hospitalar da criança recém-nascida ou da bombeira militar genitora, e, havendo a internação de ambas, daquela que vier a ter alta hospitalar por último; (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

~~II – no caso de natimorto, será concedida LM com duração de 30 (trinta) dias, desde a data do parto, ao final dos quais a militar deverá ser submetida à inspeção de saúde pela JISC para reavaliação;~~

~~III – No caso de aborto, atestado pela JISC, a militar terá direito a 30 (trinta) dias de LTSP.~~

II – no caso de natimorto, será concedida LM com duração de 30 dias, desde a data do parto, ao final dos quais a bombeira militar deverá ser submetida à inspeção de saúde pelo CPMED para reavaliação; (Nova Redação dada pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024).

III – no caso de aborto, atestado pelo CPMED, a bombeira militar terá direito a 30 dias de LTSP. (Nova Redação dada pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024).

Art. 107-A. O tempo passado em internação na UTI, em decorrência de nascimento prematuro, será considerado como LTSPF ou LTSP, conforme as especificidades de cada caso concreto. (ACRESCIDO PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

~~**Art. 108.** A documentação apresentada junto à JISC, para fins de concessão da LM, deverá ser original, sem rasuras, emitida em papel timbrado da instituição e conter a respectiva CID, com assinatura e carimbo do médico assistente.~~

Art. 108. A documentação apresentada junto ao CPMED, para fins de concessão da LM, deverá ser original, sem rasuras, emitida em papel timbrado da instituição e conter a respectiva CID, com assinatura e carimbo do médico assistente. (Nova Redação dada pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

~~Parágrafo único. Poderá ser apresentada, para fins de concessão da LM, cópia autenticada da certidão de nascimento do filho (a), a qual será anexada ao prontuário da militar.~~

Parágrafo único. Para fins de concessão da LM, deverá ser apresentada cópia autenticada da certidão de nascimento do filho(a), a qual será anexada ao prontuário da bombeira militar. (Nova Redação dada pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

~~Art. 109. Na hipótese de surgirem casos patológicos durante ou após a gestação, ainda que dela decorra incapacidade, o afastamento será processado como LTSP, a qual poderá ser antecedente ou subsequente à LM, observadas as prescrições constantes do presente Regulamento.~~

Art. 109. Na hipótese de surgirem casos patológicos durante a gestação, o afastamento será processado como LTSP, observadas as prescrições constantes do presente Regulamento. (Nova Redação dada pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

~~Art. 110. A LM e a LTSP não podem ser concedidas concomitantemente.~~

§ 1º A ocorrência de casos patológicos, durante a LM, não enseja a concessão de LTSP. (Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

§ 2º Durante a LM, não será realizada averbação ou homologação de outra dispensa médica caso a bombeira militar seja acometida de alguma enfermidade." (Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

Art. 111. Findo o prazo da LM, a militar deverá apresentar-se na Diretoria de Saúde, no primeiro dia útil subsequente, pronta para o trabalho.

§ 1º Será facultado à bombeira militar o gozo, em sequência à LM, de férias e outros afastamentos temporários. (Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a bombeira deverá formular requerimento ao Diretor de Saúde, em processo próprio, que será remetido ao Diretor de Gestão de Pessoal para análise. (Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

Art. 112. Na hipótese de falecimento da criança, durante o usufruto da LM ou de sua prorrogação ex officio, haverá a interrupção da licença e, existindo competente julgamento de incapacidade temporária para o serviço, será concedida LTSP ex-officio à bombeira militar, observando-se o art. 77 e seguintes, do presente Regulamento.

Parágrafo único. Em caso de não concessão da LTSP prevista no caput, a bombeira militar passará a cumprir Afastamento por Motivo de Luto – AML (Nova Redação dada pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

~~Art. 113. Durante o período de prorrogação ex officio da LM, a bombeira militar não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)~~

Art. 113. Durante o período de prorrogação ex officio da LM, a bombeira militar não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. (Nova Redação dada pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

~~Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput, a bombeira militar perderá o direito à prorrogação ex officio, fazendo jus apenas ao período previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)~~

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput, a bombeira militar perderá o direito à prorrogação ex officio, fazendo jus apenas ao período previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. (Nova Redação dada pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

CAPÍTULO VI DA LICENÇA-PATERNIDADE – LP

~~Art. 114. Licença Paternidade – LP é o afastamento total do serviço, previsto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal/1988, concedido ao bombeiro militar por ocasião do nascimento de filho, adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção, pelo prazo total de 30 (trinta) dias, incluído o dia da ocorrência, com suporte nos parâmetros estabelecidos na legislação vigente no Distrito Federal.~~

~~§ 1º A liberação para a LP, de que trata este artigo, independe da apresentação prévia da certidão de nascimento.~~

~~§ 2º A concessão da licença no caso de guarda judicial para fins de adoção dependerá da apresentação da documentação correspondente.~~

~~§ 3º A apresentação da certidão de nascimento deverá ocorrer no primeiro dia útil, após o término da LP.~~

~~§ 4º São competentes para concessão e prorrogação ex officio de LP as autoridades elencadas no § 2º do art. 5º, deste Regulamento, as quais providenciarão a publicação do ato em boletim ostensivo.~~

Art. 114. Licença-Paternidade – LP é o afastamento total do serviço, previsto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal/1988, concedido ao bombeiro militar por ocasião do nascimento de seu filho biológico, gerado em gestação por substituição, adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção, pelo prazo total de 30 dias consecutivos. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

§ 1º A liberação para a LP, de que trata este artigo, ocorrerá na data de nascimento do filho biológico, conforme seu reconhecimento voluntário constante na declaração de nascido vivo ou na data do registro civil no cartório competente para os demais casos. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

§ 2º A concessão da licença no caso de guarda judicial para fins de adoção dependerá da apresentação prévia da documentação correspondente. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

§ 3º A apresentação da certidão de nascimento para fins de concessão de LP, junto a Corporação, deverá ocorrer em até 72 horas após o seu devido registro no cartório competente. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

~~§ 4º São competentes para concessão de LP as autoridades elencadas no § 2º do art. 5º, deste Regulamento, as quais providenciarão a publicação do ato em boletim ostensivo. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)~~

§ 4º Nos casos de LP em decorrência de adoção socioafetiva ou guarda judicial, ambos os bombeiros militares farão jus a 30 dias a título de licença parental. (Nova Redação dada pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

§ 5º São competentes para concessão de LP as autoridades elencadas no § 2º do art. 5º deste Regulamento. (Acrescentado pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

TÍTULO V DOS OUTROS TIPOS DE AFASTAMENTOS CAPÍTULO I DO ABONO ANUAL – AA

Art. 115. O Abono Anual – AA é o afastamento total do serviço por 05 (cinco) dias, consecutivos ou não, concedido ao bombeiro militar que não tiver mais de cinco faltas injustificadas no ano anterior, devendo ser usufruído entre o dia 1º de janeiro e o dia 31 de dezembro do ano posterior ao ano de referência, sob pena de preclusão.

§ 1º Para aquisição do direito ao AA, é necessário que o militar tenha estado em efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo.

§ 2º Ocorrendo a inclusão no serviço ativo após 1º de janeiro do período aquisitivo, o militar faz jus a um dia de AA por bimestre de efetivo exercício, até o limite de 5 (cinco) dias.

~~§ 3º O AA poderá ser dividido em até dois períodos, sendo um deles de, no mínimo, dois dias.~~

§ 3º O AA poderá ser dividido em 2 períodos. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

§ 4º O pedido do AA será feito pelo interessado ao Chefe, Comandante ou Diretor ao qual estiver subordinado, por meio de requerimento, cabendo às autoridades considerar, prioritariamente, a necessidade do serviço.

Art. 116. Compete ao Chefe, Comandante ou Diretor estabelecer planejamento próprio para concessão do AA, não podendo o quantitativo mensal de militares em usufruto do abono ser superior a 15% (quinze por cento) do efetivo da respectiva OBM.

Art. 117. São competentes para conceder, interromper, remarcar ou impedir temporariamente o AA:

I – Comandante-Geral: aos oficiais do último posto;

II – Chefe do Departamento de Recursos Humanos: ao planejamento das OBMs administrativas;

III – Comandante Operacional: ao planejamento das OBMs pertencentes ao Comando Operacional.

Art. 118. Não será concedido o AA ao militar que estiver na condição de aluno ou estagiário, nos cursos e estágios para os quais tenha sido designado, indicado, selecionado ou classificado, no interesse do serviço da Corporação, enquanto durar essa condição.

Art. 119. O AA poderá ser remarcado para cumprimento de ato de serviço ou a pedido do interessado, quando julgado pertinente pela Administração, desde que seja dentro do ano da concessão.

Art. 120. Os bombeiros militares que estiverem agregados, à disposição de outro órgão ou cedidos, quando de seu retorno, farão jus ao AA, desde que não tenha sido concedido na condição anterior, atendidas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 121. O controle das concessões de AA deverá ser feito pela OBM onde o militar estiver lotado.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE NÚPCIAS – AMN

~~**Art. 122.** O Afastamento por Motivo de Núpcias – AMN é o direito concedido ao militar para afastar-se totalmente do serviço por ocasião de seu matrimônio, previsto no art. 65, inciso I, do EBMDF.~~

Art. 122. O Afastamento por Motivo de Núpcias – AMN é o direito concedido ao militar para afastar-se totalmente do serviço previsto no art. 65, inciso I, do EBMDF/1986, por ocasião do evento do seu casamento civil ou do evento do reconhecimento da sua união estável em cartório competente.

~~§ 1º O afastamento de que trata este artigo consiste na concessão de 8 (oito) dias, a pedido do interessado, a contar da data de realização do casamento.~~

§ 1º O afastamento de que trata o caput desse artigo consiste na concessão de 8 dias consecutivos, a pedido do interessado, a contar da data da realização da celebração do seu casamento civil ou da data fixada como início do reconhecimento da sua união estável. (Nova Redação dada pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

~~§ 2º O militar será liberado para usufruir o AMN a contar da data do matrimônio, devendo apresentar a certidão de casamento ao término do afastamento.~~

§ 2º O militar deverá comunicar formalmente seu intento à sua OBM de lotação com antecedência ao evento e a fruição do AMN se dará a contar da data da realização do seu casamento civil ou da data fixada como início da sua união estável, devendo o militar apresentar em sua OBM de lotação ao término do afastamento a certidão de casamento civil ou a declaração pública de união estável registrada no cartório competente, conforme dispuser cada caso concreto. (Nova Redação dada pela Portaria nº 11, de 20 de março de 2024)

§ 3º Encontrando-se o militar em usufruto de qualquer outro afastamento, não será concedido AMN.

§ 4º São competentes para concessão do AMN as autoridades elencadas no § 2º do art. 5º, deste Regulamento, as quais providenciarão a publicação do ato em boletim ostensivo.

Art. 123. A critério da autoridade concedente, será permitido o afastamento, de que trata este Capítulo, ao militar que estiver cumprindo punição disciplinar, a qual será suspensa temporariamente, devendo reiniciar no dia subsequente ao término do AMN.

Art. 124. Não será concedido o AMN:

I – ao cadete e ao soldado de segunda classe, em curso de formação, enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação;

II – ao aspirante-a-oficial, enquanto estiver submetido ao seu período de estágio.

Parágrafo único. Ao bombeiro militar que estiver cumprindo pena restritiva de liberdade não será concedido o AMN, salvo com autorização expressa da Justiça competente.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO – AML

Art. 125. Afastamento por Motivo de Luto – AML é o direito concedido ao militar para afastar-se totalmente do serviço por motivo de falecimento de pessoa da família, previsto no art. 65, inciso II, do EBMDF.

§ 1º O AML consiste na concessão de 8 (oito) dias consecutivos, mediante comprovação do grau de parentesco, pelo falecimento dos seguintes familiares, além dos dependentes legalmente instituídos na Corporação:

I – avós, pais, padrasto ou madrastra, cônjuge, companheiro (a), filhos, enteados ou menores sob guarda ou tutela e irmãos (ãs);

II – sogro ou sogra, enquanto não houver a dissolução do casamento ou da união estável do(a) bombeiro(a) militar;

III – ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) com o (a) qual tenha filho (a);

IV – cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), com o (a) qual tenha filho (a);

V – pessoa solteira, que com ele (a) vivia e dele (a) tenha filho (a).

§ 2º Para ter direito ao AML referente aos familiares constantes dos incisos III, IV e V é necessário que os filhos, de qualquer condição, não tenham atingido a maioridade civil até a data do falecimento.

§ 3º O militar será liberado de imediato para cumprimento do AML, devendo apresentar a certidão de óbito ao término do afastamento.

Art. 126. São competentes para concessão do AML as autoridades elencadas no § 2º do art. 5º, deste Regulamento, as quais providenciarão a publicação do ato em boletim ostensivo.

Art. 127. O bombeiro militar que estiver agregado, à disposição ou cedido a outro órgão, deverá apresentar a certidão de óbito junto ao respectivo órgão onde se encontra, solicitando seu encaminhamento à Corporação.

Art. 128. O falecimento do cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), com o qual não tenha filho (s), não enseja ao bombeiro militar o direito ao AML.

Art. 129. O militar que estiver sob medida disciplinar, será liberado para o gozo do AML, ficando os dias restantes da punição para serem cumpridos a partir do dia imediatamente posterior ao término do afastamento.

Art. 130. O início do gozo do AML se dará a contar da data em que tomar conhecimento do óbito.

Art. 131. Não haverá interrupção ou cancelamento de qualquer outro afastamento para que seja concedida a dispensa de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE INSTALAÇÃO – AMI

Art. 132. Afastamento por Motivo de Instalação – AMI, previsto no art. 65, inciso III, do EBMDF, é o direito concedido ao militar para afastar-se totalmente do serviço, com vistas à sua instalação.

Parágrafo único. Faz jus ao AMI de até 48 (quarenta e oito) horas, o bombeiro militar que adquirir o direito ao Afastamento por Motivo de Trânsito – AMT, em consequência de haver sido designado para curso, estágio ou outras missões fora do Distrito Federal.

Art. 133. Em se tratando de curso ou estágio, deverá ser encaminhada à instituição de destino a informação do Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia – DEPCT, comunicando sobre o direito do militar.

Art. 134. São competentes para conceder o AMI:

I – Comandante-Geral: ao Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior-Geral, Controlador, Auditor, Ouvidor, Corregedor, Ajudante-Geral, Chefe de Gabinete do Comandante-

Geral e chefes das assessorias do Comandante-Geral, Chefes de Departamentos, Diretores e Comandante Operacional;

II – Chefe do Departamento de Recursos Humanos: a todos os oficiais não incluídos no inciso I, a todas as praças do CBMDF e civis comissionados e efetivos no CBMDF, quando indicados para missões fora do Distrito Federal;

III – Chefe do Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia: a todos os bombeiros militares indicados, exclusivamente, para realização de cursos ou estágios fora do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE TRÂNSITO – AMT

Art. 135. O Afastamento por Motivo de Trânsito – AMT, previsto no art. 65, inciso IV, do EBMD, é o direito de o militar afastar-se totalmente do serviço por ter sido designado para cursos, estágios ou outras missões fora do Distrito Federal, concedido por prazo de até trinta dias.

§ 1º Para efeitos do presente Regulamento, o AMT será concedido somente aos bombeiros militares designados para cursos, estágios ou outras missões fora do Distrito Federal, em duas fases, sendo uma anterior ao início do evento e outra após o seu término, observado o prazo máximo previsto no *caput*.

§ 2º Para a concessão do AMT será observado, respeitando-se a previsão contida no art. 65, inciso IV, do EBMD e o contido neste Regulamento, a forma estabelecida no art. 8º do Regulamento de Movimentação, aprovado pelo Decreto nº 6.142, de 7 de agosto de 1981.

Art. 136. Compete ao Chefe do DEPCT a concessão do AMT, o qual, a partir da publicação das datas de início e término do evento que motivou o afastamento, providenciará a publicação do ato de concessão, indicando a data de início e término do AMT.

Parágrafo único. O período anterior ao evento terá seu término no dia que antecede à data prevista para o início do evento e o período posterior iniciará no dia subsequente ao término do evento.

Art. 137. Ocorrendo a designação para cursos ou estágios com duração superior a 180 (cento e oitenta) dias, o DEPCT encaminhará formalmente à DIGEP a relação dos militares que farão os cursos ou estágios, informando o início do afastamento para que sejam adotadas as providências quanto à adição.

Art. 138. Findo o AMT, o militar deverá apresentar-se ao DEPCT, no primeiro dia útil subsequente, para ser apresentado formalmente ao DERHU.

Art. 139. O AMT será interrompido, a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado ou por interesse da Corporação.

Art. 140. O bombeiro militar, em usufruto de AMT, ao ser punido disciplinarmente, cumprirá a punição a partir do dia imediatamente posterior ao término do afastamento.

Art. 141. Ocorrendo mudança das datas para início e término de cursos, estágios, ou outras missões a data do AMT será alterada, tão logo se efetue a publicação das alterações.

Art. 142. Os militares designados para cursos, estágios ou missões com duração igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias serão considerados em destino, observando-se, conforme o caso, o disposto no art. 11 do Decreto nº 6.142, de 7 de agosto de 1981, não se lhes aplicando as disposições relativas ao trânsito.

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO PARA PRESTAR CONCURSOS PÚBLICOS E EXAMES VESTIBULARES – APCEV

Art. 143. O Afastamento para Prestar Concursos Públicos e Exames Vestibulares – APCEV é o direito concedido ao militar para afastar-se totalmente do serviço para prestar exames vestibulares e concursos públicos, dentro ou fora do Distrito Federal, quando houver incompatibilidade entre a data e/ou hora de aplicação dos exames e o serviço do militar.

§ 1º No requerimento do militar deverá constar cópia do comprovante de inscrição, bem como o período/horário do certame.

§ 2º O requerimento deve ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data de realização das provas.

Art. 144. São competentes para concessão do APCEV, as autoridades elencadas no § 2º do art. 5º, deste Regulamento, as quais providenciarão a publicação do ato em boletim ostensivo.

Art. 145. Quando o concurso público ou exame vestibular ocorrer fora do Distrito Federal, o requerimento do militar, acompanhado da cópia da documentação da inscrição, deverá ser endereçado ao Comandante-Geral do CBMDF.

Art. 146. A autorização para afastar-se do serviço deverá ser concedida, desde que não haja ônus para o CBMDF, e mediante a reposição das horas de ausência e a devida publicação em boletim ostensivo.

CAPÍTULO VII

DO AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL – AFCFP

Art. 147. O Afastamento para Frequentar Curso de Formação Profissional – AFCFP é o direito concedido ao bombeiro militar para afastar-se totalmente do seu cargo de origem para matrícula e frequência em curso de formação profissional, em decorrência de haver sido aprovado em concurso público para provimento de cargo na Administração Pública.

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao bombeiro militar aprovado em concurso para outro cargo da estrutura desta Corporação.~~

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo ao bombeiro militar aprovado em concurso para outro cargo da estrutura desta Corporação.

§ 2º É vedada a concessão do afastamento previsto no caput deste artigo:

I – ao Aspirante-a-Oficial, enquanto se encontrar em estágio probatório;

II – ao Aspirante-a-Oficial, enquanto estiver matriculado no Curso de Habilitação de Oficiais ou não tiver concluído com aproveitamento o referido curso, ou ainda, quando se encontrar em estágio probatório;

III – ao Cadete, enquanto estiver matriculado no Curso de Formação de Oficiais ou não tiver concluído com aproveitamento o referido curso;

IV – ao Soldado de Segunda Classe, enquanto estiver matriculado no Curso de Formação de Praça ou não tiver concluído com aproveitamento o referido curso, ou ainda, quando se encontrar em estágio probatório. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

~~Art. 148. Compete ao Chefe do DERHU, por meio da DIGEP, a concessão e o controle de afastamento aos bombeiros militares para frequentarem curso de formação profissional em decorrência de aprovação em concurso público para provimento de cargo na Administração Pública.~~

Art. 148. Compete ao Chefe do DERHU, por meio da DIGEP, a concessão do afastamento aos bombeiros militares para frequentarem curso de formação profissional em decorrência de aprovação em concurso público para provimento de cargo na Administração Pública. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

~~Art. 149. Para fins de concessão do afastamento, o bombeiro militar deve requerer a autorização para frequentar o Curso de Formação Profissional, apresentando a documentação comprobatória, inclusive o edital de convocação para o curso, optando expressamente pela percepção da remuneração e vantagens de seu cargo efetivo na Corporação ou pela remuneração ou bolsa/ajuda de custo do órgão no qual cursará.~~

~~Parágrafo único. A opção expressa pela percepção da remuneração e vantagens de seu cargo efetivo na Corporação ou pela remuneração ou bolsa/ajuda de custo do órgão no qual cursará o aluno militar afastado dar-se-á em conformidade com o art. 6º, V, da Lei nº 10.486, de 4 de julho.~~

Art. 149. Para fins de concessão do afastamento, o bombeiro militar deve requerer a autorização para frequentar o Curso de Formação Profissional, apresentando a documentação comprobatória, inclusive o edital de convocação para o curso, optando expressamente pela percepção da remuneração e vantagens do curso de formação do órgão no qual cursará ou de seu cargo efetivo na Corporação.

§ 1º A opção expressa pela percepção da remuneração e vantagens de seu cargo efetivo na Corporação ou pela remuneração ou bolsa/ajuda de custo do órgão no qual cursará o aluno militar afastado dar-se-á em conformidade com o art. 6º, V, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e com o Parecer nº 093/2014- PROPES/PGDF.

§ 2º Na hipótese de matrícula e frequência em curso de formação profissional realizado em outro órgão, em que haja remuneração, a Corporação deve pagar somente a diferença entre a remuneração efetiva do militar e a remuneração ou bolsa/ajuda de custo do órgão de destino no qual cursará, em conformidade com o Parecer nº 456/2018-PRCON/PGDF.de 2002, em conformidade com o Parecer nº 093/2014-PROPES/PGDF. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

Art. 150. O DERHU, ao tomar conhecimento do requerimento protocolado pelo interessado, instruirá o pedido, publicando a solução em boletim ostensivo, bem como adotará os atos administrativos voltados à agregação do interessado.

§ 1º A agregação para a matrícula e frequência nos cursos de formação militar ou de interesse militar dar-se-á, sob a hipótese de exercício de cargo militar ou considerado de natureza militar, à luz do art. 78, § 1º, alínea "a", do EBMDF.

§ 2º A agregação para a matrícula e frequência nos cursos de formação de natureza civil dar-se-á, sob a hipótese de disposição do militar a outro órgão para o exercício de função de natureza civil, nos termos art. 78, § 1º, alínea "c", nº 11, do EBMDF.

~~§ 3º O bombeiro militar afastado para Frequentar Curso de Formação Profissional deve apresentar à DIGEP/DERHU, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, a comprovação de frequência no respectivo curso.~~

§ 3º O bombeiro militar afastado para frequentar curso de formação profissional em outro órgão da Administração Pública deve apresentar à DIGEP/DERHU, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, a comprovação de frequência no respectivo curso. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

§ 4º Caso o bombeiro militar não apresente a frequência no prazo estipulado no parágrafo anterior, o afastamento será cancelado, devendo este se apresentar à DIGEP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

~~§ 5º A DIGEP publicará mensalmente a frequência do bombeiro militar devidamente autorizado para afastar-se para frequentar Curso de Formação Profissional e juntará ao respectivo processo de afastamento.~~

§ 5º A DIGEP fará o controle mensal da frequência do bombeiro militar devidamente autorizado para afastar-se para frequentar curso de formação profissional em outro órgão da Administração Pública. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

§ 6º O bombeiro militar deve se apresentar na DIGEP em até 2 (dois) dias úteis, após o término ou desligamento do Curso de Formação Profissional, para fins de reversão ao respectivo quadro e lotação.

§ 7º Na hipótese de o Curso de Formação Profissional ocorrer posteriormente à posse, o bombeiro militar terá o prazo estipulado no parágrafo anterior, a contar do término ou do desligamento do curso, para fazer a opção pelo cargo junto à DIGEP, sob pena de exclusão *ex officio* das fileiras do CBMDF, por acúmulo ilegal de cargo ou função pública.

§ 8º No caso de afastamento para frequentar curso de formação profissional em decorrência de aprovação em concurso público para provimento de cargos na mesma estrutura da Corporação, o estabelecimento de ensino na qual o bombeiro militar estiver matriculado fará o controle mensal da frequência. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO POR DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE – ADVS

Art. 151. O Afastamento por Doação Voluntária de Sangue – ADVS, previsto na Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, consiste na liberação do bombeiro militar do serviço, por 1 (um) dia, quando tiver doado sangue a banco de sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, devidamente comprovado por atestado oficial da instituição receptora, não havendo necessidade de homologação pela JISC.

§ 1º O militar deverá realizar a doação no período da folga ou em dia previamente acordado com o seu Comandante, salvo os casos de urgência ou emergência devidamente comprovada, devendo ser afastado de imediato, mediante a apresentação do atestado ao chefe imediato ou ao oficial de área ou dia e prontidão, quando estiver cumprindo escala operacional.

§ 2º São competentes para concessão do ADVS as autoridades elencadas no § 2º do art. 5º, deste Regulamento, as quais providenciarão a publicação do ato em boletim ostensivo.

CAPÍTULO IX

DO AFASTAMENTO POR CONVOCAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL – ACJE

Art. 152. O Afastamento por Convocação da Justiça Eleitoral – ACJE, previsto no art. 98, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, consiste na liberação do militar do serviço, pelo dobro dos dias trabalhados, em função da convocação para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais, ou quando requisitado para auxiliar seus trabalhos.

§ 1º São competentes para conceder o ACJE, as autoridades constantes do § 2º do art. 5º, deste Regulamento, as quais deverão providenciar a publicação do ato concessório em boletim ostensivo.

§ 2º Ao ser convocado, o bombeiro militar deverá entregar cópia do documento convocatório da justiça eleitoral na OBM de origem, a fim de que seja providenciado ofício ao órgão jurisdicional informando da prescrição constante do art. 73, do EBMDF.

§ 3º Se, em resposta, persistir a convocação do militar por parte da Justiça Eleitoral, a OBM deverá liberá-lo para o atendimento à convocação.

§ 4º O militar deverá entregar na OBM de origem a declaração expedida pela Justiça Eleitoral, a fim de ser providenciado o ato de dispensa do serviço, devidamente fundamentado na citada Lei, constando número e data da declaração, bem como os dias de usufruto do afastamento decorrente.

CAPÍTULO X

DO AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO – ACCE

Art. 153. O Afastamento para Concorrer a Cargo Eletivo – ACCE, previsto no art. 53, parágrafo único, letra “b”, do EBMDF, constitui direito que assiste ao bombeiro militar de ser afastado temporariamente do serviço ativo, com a finalidade de concorrer às eleições periódicas proporcionais ou majoritárias, pelo que, deverá ser agregado.

Parágrafo único. O ato de afastamento para concorrer a cargo eletivo, respeitadas as condições legais de elegibilidade, será de competência do Comandante-Geral, observadas as resoluções do Superior Tribunal Eleitoral para cada calendário eleitoral realizado no País e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 154. O ACCE será concedido ao militar que contar mais de dez anos de serviço, em obediência ao art. 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, mediante requerimento do interessado.

~~§ 1º O afastamento, de que trata o caput do presente artigo, será concedido em conformidade com as normas eleitorais vigentes, incluindo-se os prazos de desincompatibilização do militar, a contar da data de deferimento de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.~~

§ 1º O afastamento de que trata o caput do presente artigo será concedido em conformidade com as normas eleitorais vigentes, incluindo-se os prazos de desincompatibilização do militar ativo, a contar da data de pedido de registro da sua candidatura junto à Justiça Eleitoral. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

§ 2º A desincompatibilização deverá ser solicitada mediante requerimento ao Comandante-Geral, devidamente instruído com os seguintes expedientes:

I – requerimento com indicação do cargo pretendido;

II – cópia autenticada do título de eleitor, podendo o agente da Administração, ao receber a documentação, promover a autenticação à vista do original;

~~III — declaração do partido ou coligação, com indicação da data da convenção.~~

III – cópia da ata da convenção partidária, na qual conste a indicação do militar como candidato a cargo público eletivo; **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

IV – cópia do pedido de registro da candidatura do militar junto a Justiça Eleitoral. **(ACRESCENTADO PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

Art. 155. A título de controle dos registros, o bombeiro militar deverá apresentar no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após a realização da convenção, a respectiva ata.

Art. 156. Tão logo tenha sido deferido o registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, o militar deverá apresentar, na DIGEP, a certidão comprobatória da homologação, para os devidos atos administrativos e registros pertinentes.

Art. 157. Na hipótese de haver sido impugnado o registro da candidatura do bombeiro militar junto à Justiça Eleitoral, o ACCE será interrompido automaticamente, devendo o militar apresentar-se, em até 3 (três) dias úteis, ao Chefe do DERHU.

Art. 158. Compete ao DERHU, por intermédio da DIGEP, a agregação de que trata o *caput* do art. 153, por meio de processo administrativo, a partir do ato de desincompatibilização:

I – até a diplomação, que será comunicada ao Comandante-Geral, nos termos do art. 218 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a partir do que, passará o bombeiro militar automaticamente para a inatividade;

II – até a reversão ao respectivo quadro:

a) se não tiver deferida sua candidatura junto à justiça eleitoral;

b) se tiver impugnada sua candidatura;

c) se não for eleito.

Art. 159. O bombeiro militar deverá comparecer à DIGEP 3 (três) dias úteis após o dia das eleições, para cumprimento das formalidades e registros devidos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 160. O afastamento do bombeiro militar do País para frequentar missões especiais, cursos, estágios, seminários ou outros, dependerá de prévia e expressa autorização do Chefe da Casa Militar, da Governadoria do Distrito Federal, devendo o processo administrativo ser instruído na Corporação e encaminhado àquele órgão, de conformidade com o disposto no Decreto nº 37.215, de 29 de março de 2016 e Decreto nº 37.530, de 29 de julho de 2016.

~~**Art. 161.** O bombeiro militar, ao qual forem concedidos quaisquer dos afastamentos temporários do serviço previstos neste Regulamento, deverá apresentar-se no dia em que estiver escalado de serviço, após o término do respectivo afastamento, ao comandante da OBM de origem, onde estiver lotado ou à qual estiver vinculado, ou à autoridade competente, a fim de assumir o serviço.~~

Art. 161. O bombeiro militar ao qual forem concedidos quaisquer dos afastamentos temporários do serviço previstos neste Regulamento deverá apresentar-se no dia útil subsequente ao término do respectivo afastamento ao comandante da OBM de origem, onde estiver lotado ou à qual estiver vinculado, ou à autoridade competente.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no caput, a apresentação dos militares lotados no expediente administrativo da Corporação atenderá ao regular funcionamento da Administração Militar. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2023)**

Art. 162. Nos casos de LE, LTIP, ACCE e AFCFP, o DERHU, por meio da DIGEP, deverá manter o controle da concessão dos afastamentos para fins de adição, agregação, reversão e outras providências previstas na legislação vigente.

Art. 163. Nos casos de LTSP, LTSPF e LM, a DISAU deverá manter o controle das concessões, informando ao DERHU quando incorrer nos casos em que houver adição, agregação, reversão e outras providências previstas na legislação.

Art. 164. Em todos os afastamentos, o DERHU, por meio da DIGEP, deverá efetuar os devidos registros nas respectivas fichas de assentamentos.

Art. 165. Em caso de movimentação do bombeiro militar, o PFA deverá ser observado, prioritariamente, devendo a DIGEP mantê-lo permanentemente atualizado, para que se tenha sempre a disponibilidade real dos oficiais e praças.

Art. 166. A DISAU deverá providenciar os meios para informar, de forma ágil e tempestiva, à OBM na qual o bombeiro militar estiver lotado ou vinculado, o total de dias e a data de início e do término dos afastamentos decorrentes de problemas de saúde previstos neste Regulamento.

Art. 167. Os militares adidos aos diversos órgãos deverão ser incluídos no PFA pelos órgãos de adição, devendo o controle ser efetuado pelo DERHU.

Art. 168. A concessão dos afastamentos disciplinados neste Regulamento será precedida de análise pela autoridade competente no sentido de evitar prejuízo ao serviço e ao bombeiro militar.

Art. 169. Se o período de usufruto de LTSPF, LP, AMN ou AML coincidir com férias ou LE, não haverá remarcação ou interrupção das férias ou da licença especial.

§ 1º Se coincidirem parcialmente com o final do período de usufruto de férias ou licença especial, os dias restantes referentes à LTSPF, LP, AMN ou AML serão concedidos ao militar até que se completem os respectivos prazos.

§ 2º Se a LTSPF, LP, AMN ou AML coincidir parcialmente com o início do período de usufruto de outro afastamento, não haverá adiamento do segundo por este motivo.

§ 3º A LTSPF, LP, AMN ou AML não interrompem o usufruto de outro afastamento.

Art. 170. À exceção dos casos previstos no presente Regulamento, as autoridades concedentes observarão a conveniência e a oportunidade e o princípio da supremacia do interesse público para possibilitarem ou não a junção dos afastamentos ou dispensas com as férias.

Art. 171. O Comandante-Geral tem autonomia, de acordo com este Regulamento, para praticar os atos necessários ao usufruto dos afastamentos que lhe são cabíveis.

Art. 172. Por ocasião da movimentação do bombeiro militar, o órgão de origem informará ao órgão de destino, por escrito, sobre todos os afastamentos a que o militar faz jus e/ou que já tenha usufruído no ano da movimentação.

Art. 173. É vedado o usufruto de férias regulamentares, férias radiológicas, dispensas do serviço, licença especial, abono anual, simultaneamente, do titular da OBM e de seu substituto legal.

Art. 174. Caberá à autoridade concedente promover, de imediato, a medida administrativa apropriada quando detectado erro administrativo na concessão dos afastamentos previstos neste Regulamento.

Art. 175. Compete ao DERHU, por meio de instrução normativa, estabelecer os prazos, planilhas e outros parâmetros para o fiel cumprimento deste Regulamento, bem como estabelecer as diretrizes para a utilização do Sistema de Gerenciamento de Afastamentos – GEAF, da Corporação, ou outro sistema que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A instrução de que trata o *caput* compreenderá tratativas no tocante ao controle dos militares agregados.

Carlos EMILSON Ferreira dos Santos, Cel. QOBM/Comb.
Comandante-Geral